



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13942.000138/2009-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.140 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 09 de agosto de 2018
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente CONTALEX ASSESSORIA E CONTABILIDADE S/C
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

SIMPLES NACIONAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO.

Pedido de exclusão retroativa do Simples Nacional efetuado fora do prazo será indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório decorrente da Informação Fiscal SECAT/DRF/FOZ nº 218, de 24/11/2009 (folhas 15/17, numeração em papel), o qual indeferiu o pedido, protocolado em 29 de junho de 2009 (folha 01), de exclusão retroativa da empresa do Simples Nacional referente ao período de 01/01/2008 a 31/12/2008, em vista ter expirado o prazo para o cancelamento de tal opção em 31 de janeiro de 2008, conforme art. 6º, §.1º, da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007.

A contribuinte optou pelo Simples Nacional em 02/01/2008 (folha 02), tendo havido, naquela data, pendência impeditiva à opção correspondente a débito com a RFB, oriundo da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, cuja exigibilidade não estava suspensa (folha 02), tendo havido posterior regularização do débito, com o conseqüente deferimento da opção em 21/02/2008 (folha 03).

A recorrente alega, em síntese:

I - Que *"em 10/07/2007 solicitou sua inclusão no SIMPLES NACIONAL para o exercício de 2008"*;

II - Que o pedido foi indeferido, conforme documento denominado *"Resultado da Solicitação de Opção"*, o qual anexa junto ao Recurso Voluntário, por existirem pendências (i) relativas a débitos previdenciários de exigibilidade não suspensa e (ii) pendência cadastral junto ao município de Medianeira - PR, tendo sido esta última resolvida de imediato;

III - Que a pendência relativa às contribuições previdenciárias só foi regularizada no mês de novembro de 2007, conforme comprova GPS relativa à competência 10/2004 com pagamento em 21/12/2007, que anexa em cópia;

IV - Que o item 1 das *"Observações Finais"* do documento *"Resultado da Solicitação de Opção"* previa que caso as irregularidades já tivessem sido regularizadas até aquela data (10/07/2007) ou fossem resolvidas durante julho de 2007, a opção pelo Simples Nacional seria deferida, não sendo necessário solicitar nova opção;

V - Que a pendência de recolhimento do INSS foi efetuada apenas em *"21/11/2007"*, por questões de fluxo de caixa, portanto não houve a regularização em julho de 2007 e *"NÃO poderia a empresa ter sido incluída no Simples Nacional"*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

A recorrente optou pelo Simples Nacional em 02/01/2008, relativamente ao período de 01/01/2008 a 31/12/2008, tendo, após regularização de pendências, sua opção deferida em 21/02/2008 e, em 29/06/2009, pediu sua exclusão para aquele período.

A produção de efeitos da exclusão por opção do Simples Nacional para o ano-calendário 2008, à data do referido pedido de exclusão, era regulada pelo art. 6º, § 1º c/c art. 3º, I, da Resolução CGSN nº15, de 23 de julho de 2007, , a seguir transcritos:

Art. 3º A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

I - por opção:

(...)

Art. 6º A exclusão das ME e das EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - na hipótese do inciso I do art. 3º, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;

(...)

§ 1º Na hipótese de a ME ou a EPP excluir-se do Simples Nacional no mês de janeiro, na hipótese do inciso I do art. 3º, os efeitos dessa exclusão dar-se-ão nesse mesmo ano-calendário.

(grifei)

O dispositivo transcrito deixa claro que a data limite para a exclusão por opção, para 2008, era 31 de janeiro daquele ano.

Nota-se que todas as alegações da contribuinte constantes do Recurso Voluntário, bem como os documentos que menciona, não se referem à opção pelo Simples Nacional relativa ao ano-calendário 2008, efetuada em 02/01/2008, mas à relativa ao ano-calendário 2007, efetuada em 10/07/2007.

Com efeito, opções pelo Simples Nacional efetuadas em 10/07/2007 referiam-se ao ano-calendário de 2007, e não ao de 2008. É o que mostra a Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, com redação vigente na época dos fatos, com dispositivos relevantes a seguir transcritos:

Art. 7º *A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.*

[...].

Art. 17. *Excepcionalmente, para o ano- calendário de 2007, a opção a que se refere o art. 7º poderá ser realizada do primeiro dia útil de julho de 2007 até 20 de agosto de 2007, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2007. (Redação dada pela Resolução CGSN nº 19, de 13 de agosto de 2007)*

[...].

Art. 21A. *Excepcionalmente, para o ano-calendário de 2007, os entes federativos poderão permitir que a ME ou EPP que efetue a opção pelo Simples Nacional, no prazo previsto no caput do art. 17, e que possua débitos relativos a tributos ou contribuições cuja exigibilidade não esteja suspensa, efetue a regularização até 31 de outubro de 2007. (Incluído pela Resolução CGSN nº 16, de 30 de julho de 2007)(Revogado pela Resolução CGSN nº 50, de 22 de dezembro de 2008)*

A produção de efeitos da exclusão por opção do Simples Nacional, relativamente ao ano-calendário de 2007, era regulada pelo art. 6º, § 12, da Resolução CGSN nº15, de 23 de julho de 2007, com redação dada pela Resolução CGSN nº 19, de 13 de agosto de 2007, a seguir transcrito:

Art. 6º A exclusão das ME e das EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

§ 12. Excepcionalmente para o ano-calendário de 2007, na hipótese de a ME ou a EPP excluir-se do Simples Nacional entre o primeiro dia útil de julho de 2007 e o dia 31 de agosto de 2007, por opção, os efeitos dessa exclusão dar-se-ão a partir de 1º de julho de 2007.

(...)

Observa-se que todos os fatos relatados pela recorrente são absolutamente coerentes com o regramento relativo ao ano-calendário de 2007 (de 01/07/2007 a 31/12/2007) e a ele se subsumem. Sua opção ocorreu em 10/07/2007, a regularização dos débitos impeditivos foi facultada até 31/10/2007 e a contribuinte não logrou regularizá-los a tempo, não tendo sido deferida sua opção relativa ao referido período.

Em relação ao ano-calendário de 2008, para o qual pleiteia exclusão retroativa, a contribuinte, conforme já relatado, teve sua opção deferida em 21/02/2008, justamente por não ter apresentado pedido de exclusão até a data limite, 31/01/2008. Desta forma, prevalece, para o ano-calendário de 2008, o comando do art. 16 da Lei Complementar nº 123/2006, da opção ser irretratável para o referido período, conforme a seguir transcrito:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de

Processo nº 13942.000138/2009-67
Acórdão n.º **1003-000.140**

S1-C0T3
Fl. 65

*pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do
Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.*

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson